



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

LEI Nº 344

DE 11 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

A Prefeita Municipal de Nova Timboteua, Estado do Pará, Sra. Claudia do Socorro Pinheiro Neto, faço saber que a Câmara Municipal de Nova Timboteua aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive a Câmara Municipal, poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos, bem como para mão de obra para benefício de programas federais ou convênios.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I – Assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III – Nos dois primeiros anos de implantação do programa decorrente de convênio ou quaisquer acordos bilaterais com outros órgãos públicos como empresas, autarquias, fundações ou sociedade de economias mista, federal, estadual ou municipais;
- IV – Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VI – Atuação nas áreas da educação, assistência social, saúde e infraestrutura e obras, quando esgotada a lista classificatória do concurso público.
- VII – Especificamente quanto aos cargos do magistério público:
 - a) Em substituição do titular indicado para o desempenho de cargo em comissão, função de confiança, direção de escola, vice de direção, coordenador, professor responsável e secretário de escola;
 - b) Em substituição do titular quando de qualquer tipo de licença ou em caso de greve declarada ilegal da categoria.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

- c) Em vaga transitória, após formação de turma com caráter experimental, não permanente.
- d) Quando para trabalho em programas federais ou estaduais da magistratura, pagos com verbas federal ou estadual.

VIII – em caso de greve das demais categorias de servidores público, desde que declarada ilegal.

§2º. A necessidade temporária de excepcional interesse público deverá ser previamente declarada por Decreto do Executivo, observados os requisitos previstos no art. 5º desta lei, de acordo com o respectivo processo administrativo que justifique as contratações temporárias, podendo tal declaração ser delegada aos secretários municipais titulares da respectiva pasta, que, no caso, farão a declaração de necessidade por meio de Portaria.

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso público, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste, sujeito à ampla e prévia divulgação, inclusive através do Mural do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirá de processo seletivo, todavia, terá preferência na nomeação o candidato aprovado em processo seletivo vigente, caso exista, com a justificação por procedimento administrativo prévio.

Art. 4º. As contratações de que trata esta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, salvo exceções dispostas nesta lei ou outras hierarquicamente superiores.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

§1º. Nos casos de extrema relevância e urgência, justificadas através de exposição de motivos aprovada pelo Chefe do Poder Executivo ou delegada aos secretários municipais, e publicadas nos meios legais, os contratos poderão ser prorrogados uma única vez, pelo mesmo prazo.

§2º. Somente será admitida a contratação de temporário que já tenha prestado serviços à Administração nesta condição, depois de decorrido 06 (seis) meses da cessação do contrato anterior.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, ou legislativo, em procedimento administrativo específico, o qual conterà a justificativa acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Art. 6º. As contratações de que trata a presente Lei serão feitas após processo seletivo simplificado, de provas, de títulos, de provas e títulos, ou análise curricular, a critério da administração pública, com caráter objetivo, após divulgação prévia de Edital, inclusive no Mural do Município ou da Câmara quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

Art. 8º. Será firmado contrato administrativo de natureza jurídico administrativa e os contratados ficam vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, com direito e deveres regulamentados no contrato.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada à ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por conveniência motivada da Administração Pública contratante;
- III – Por iniciativa do contratado;
- IV – Por problemas financeiros da Administração Pública contratante, e
- V – Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

§1º. Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei nº 07/1992, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Nova Timboteua.

Art. 11. Fica o Poder Executivo e legislativo autorizados a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.149.125/0001-00

Art. 12. É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetua-se do disposto no caput a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários, ou ainda nos demais casos permitidos por lei.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 001/92, mantidas as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato, o qual não poderá ser superior a 12 (doze) meses de duração.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedada prorrogação de prazo dos contratos firmados sob a égide da lei referida no caput.

Art. 14. Esta lei também é aplicável as contratações da Câmara Municipal no que for compatível, observadas suas legislações, regimentos, e procedimentos específicos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Timboteua, em 11 de março de 2019.


Claudia do Socorro Pinheiro Neto
Prefeita
CPF: 280.888.672-15

CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO
Prefeita de Nova Timboteua